

SENTENÇA

Proc nº. 2593/2025

TAC

GONDOMAR

Reclamante: H... , devidamente identificado nos autos

Reclamadas:

- 1 – A..., Ldª., devidamente identificada nos autos
- 2 – 3 ..., SA, devidamente identificada nos autos

Sumário:

- De acordo com a LDC e o DL nº. 84/2021 de 18/10, o direito de resolução contratual existe e é aplicável apenas em “ultima ratio” e numa escala hierarquizada, quando nenhuma das outras soluções preconizadas para defesa do consumidor tenham sido possíveis. Ainda, terá sempre de existir uma certa proporção entre o custo da reparação a efetuar e a resolução contratual de dois contratos com valores imensamente superiores.

- No caso a reclamada 1 nunca se recusou a efetuar as reparações que lhe foram reportadas.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- O reclamante decidiu apresentar a viatura noutra oficina mecânica cujo resultado foi inconclusivo, no que respeita às desconformidades alegadas.
- o reclamante não tem direito à resolução contratual, por todos os factos analisados e constantes desta peça. - Daí a sentença proferida Legislação aplicável:
 - Lei de Defesa do Consumidor
 - DL nº. 84/2021 de 18/10

- O pedido efetuado

Que seja declarada a resolução contratual do contrato de compra e venda com a reclamada 1 e por consequência, a resolução do contrato de crédito celebrado com a reclamada 2, contra a devolução do bem e a consequente restituição da quantia paga

- O despacho saneador

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

Inexistem exceções, irregularidades e/ou nulidades que cumpra conhecer e decidir.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Fixação do valor da causa

Nos termos legais fixa-se o valor da presente reclamação em
13.500,00 €

- A reclamação (em síntese)

Em 3/12/24, o reclamante celebrou com a reclamada 1, um contrato de compra e venda da viatura objeto e identificada na reclamação. Associado a este contrato foi celebrado com a reclamada 2 um contrato de crédito.

Aquando do levantamento da viatura, esta não apresentava qualquer defeito visível, mas logo na 1.ª semana após a compra a referida viatura começou a apresentar desconformidades, nomeadamente, no turbo, luz diurna e motor de ajustamento dos faróis.

Posteriormente ocorreram outros problemas identificados na reclamação (ponto 3) para onde se remete.

O reclamante expôs as desconformidades à reclamada 1.

A viatura já seguiu para reparação numa oficina designada pela reclamada 1 mais de seis vezes, contudo apenas algumas desconformidades ficaram resolvidas (cfr a reclamação no ponto 7)

O reclamante requereu a resolução contratual uma vez que nem todos os problemas da viatura ficaram solucionados.

Cfr toda a documentação junta

- A citação

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

As reclamadas devidamente citadas, compareceram na audiência arbitral. A reclamada 2 apresentou contestação.

- A contestação

Em 4/12/2024, a reclamada 2 celebrou um contrato de financiamento com o reclamante e liquidou junto da reclamada 1 a quantia mutuada (contrato junto com a reclamação)

A reclamada 2 desconhece a relação existente entre o reclamante e a reclamada 1, pelo que as situações descritas na reclamação são completamente alheias à reclamada 2.

Ainda, a reclamada 2 não interveio na elaboração dos documentos juntos aos autos com exceção do contrato de financiamento.

O documento junto e relativo à empresa “d...”, não possui data de elaboração e apenas menciona ordem, de reparação nº. 12-2025, desconhecendo-se se a viatura foi intervencionada nessa oficina.

Esclarece que a viatura financiada é importada d França, com 201108 kms percorridos.

Aquando da aquisição da viatura foram subscritos vários documentos entre os quais o boletim de subscrição da garantia que refere:

“Considerando o facto de se tratar de um veículo usado, não se considera falta de conformidade, o que se verifique em consumíveis, e o que o comprador não possa sensatamente ignorar, o que resulta d materiais fornecidos pelo comprador ou terceiros e os resultantes de má utilização do veículo, assim como o desgaste natural ...”

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

A declaração de conformidade do veículo refere que após verificação do estado da viatura a mesma cumpre as condições de uso padrão, tendo apenas à data sido substituídos os seguintes componentes: óleo, filtro de óleo, filtro de ar, calços da frente e calços traseiros.

As condições gerais aceites e assinadas pelo reclamante excluem o “desgaste normal ...”

Admitindo-se que a viatura foi intervencionada por oficina indicada pela reclamada 1, das anomalias reportadas apenas foram detetadas a aceleração incerta, barulho proveniente do turbocompressor e barulho do habitáculo.

As restantes desconformidades reportadas foram reparadas.

A reclamada 1 mostrou disponibilidade para reparação das desconformidades, nomeadamente as que se encontram relacionadas com o turbo e o ABS, tendo-se disponibilizado para efetuar uma despistagem na marca da viatura para tranquilizar o reclamante quanto ao estado mecânico da viatura, que o reclamante recusou.

A viatura tinha a data de 17/7/25, para a realização da inspeção periódica, não tendo sido alegado que este tivesse reprovado na referida inspeção, o que coloca em causa a veracidade da existência das alegadas desconformidades, pois que se assim fosse a viatura teria reprovado na IPO.

Ainda que, existem alegadas desconformidades tais como falhas nas jantes, luz diurna, barulho no para choques, que seriam visíveis aquando da aquisição da viatura e o reclamante não as detetou.

Em março de 2025, 3 meses após a aquisição da viatura em causa nos autos, a reclamada 1 solicitou uma simulação por liquidação antecipada, atendendo ao facto de o reclamante pretender trocar de viatura por uma outra de marca Mercedes.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

O reclamante pretendeu trocar a viatura sem que até à data tivesse comunicado qualquer desconformidade à reclamada 2.

- A prova efetuada
- Declarações de parte

O reclamante foi ouvido em sede de declarações de parte e confirmou na íntegra os factos constantes da reclamação.

Mais esclareceu, que utiliza a viatura nas deslocações diárias que efetua a nível pessoal, mas que no momento a viatura encontra-se apta para circular mas não é usada pois que perdeu a confiança nesta.

Circulou cerca de 10000 kms, maioritariamente no ano de 2025 e apercebeu-se das desconformidades, reportou-as à reclamada 1, que se prontificou a repará-las mas a viatura nunca esteve em condições.

Nunca levou a viatura à inspeção.

Comprou outra viatura no mesmo stand.

Ouvido o representante da reclamada 1, B..., em sede de declarações de parte.

Referiu que nunca se recusou a resolver os problemas que lhe foram apresentados. Foram reparadas várias anomalias, tais como as jantes que foram pintadas, o para-choques reajustado, trocada uma lâmpada, substituída a junta da tampa das válvulas, trocaram o óleo e filtro do motor, para além das outras peças substituídas aquando da entrega da viatura. O sistema de ABS foi resolvido por um mecânico que trabalha na oficina da marca da viatura.

Quanto ao barulho no turbocompressor provém da quilometragem percorrida e do desgaste natural deste.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Prova testemunhal indicada pelo reclamante

M... , mulher e residente com o reclamante.

Referiu que a viatura sempre apresentou problemas que a reclamada 1 não resolveu.

O problema da viatura que mais incomoda é no ABS, pois que com a viatura em circulação este sem que nada o preveja abranda bruscamente a viatura. O turbo faz barulho, a certas rotações, o motor soluça e perde potência.

A viatura encontra-se estacionada à porta de casa, pois que não é usada por terem perdido a confiança nesta. O reclamante usa o Citroen C3, também adquirido no mesmo stand para se deslocar para o emprego.

Nunca deixaram de efetuar qualquer pagamento à reclamada

2.

D... , mecânico com oficina em Baltar, Paredes.

A viatura foi-lhe apresentada pelo reclamante e este conduziu-a tendo detetado que em aceleração suave, existe um assobio proveniente da frente, e que lhe pareceu ser do turbo. Efetuou um diagnóstico eletrónico e este não apresentou nem detetou avarias existentes na altura, pois que não existiam códigos de erro presentes.

A aceleração é irregular.

Não pode asseverar quais são os problemas da viatura sem antes inspecionar o motor e analisá-lo, o que não fez.

- Apreciação da prova

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Nestes termos dão-se como provados os seguintes factos:

- A viatura identificada nos autos é importada de França com 11 anos e mais de 200000 kms percorridos.
- O representante da reclamada 1 nunca se recusou a resolver os problemas que foram reportados pelo reclamante
- As jantes foram pintadas, o para-choques reajustado, substituída uma lâmpada avariada, substituída a junta da tampa das válvulas, trocado o óleo e filtro do motor.
- O sistema de ABS foi analisado e reparado por um mecânico que trabalha na oficina da marca da viatura.
- O boletim de subscrição da garantia refere que

“Considerando o facto de se tratar de um veículo usado, não se considera falta de conformidade, o que se verifique em consumíveis, e o que o comprador não possa sensatamente ignorar, o que resulta de materiais fornecidos pelo comprador ou terceiros e os resultantes de má utilização do veículo, assim como o desgaste natural ...”

- A declaração de conformidade do veículo refere que após verificação do estado da viatura a mesma cumpre as condições de uso padrão, tendo apenas à data sido substituídos os seguintes componentes: óleo, filtro de óleo, filtro de ar, calços da frente e calços traseiros.
- As condições gerais aceites e assinadas pelo reclamante excluem o “desgaste normal decorrente do uso da viatura ...”
- Estes documentos são do conhecimento e foram subscritos pelo reclamante.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

As desconformidades reportadas foram reparadas e só foram detetadas a aceleração incerta, um barulho proveniente do turbocompressor e um barulho do habitáculo.

- Quanto às desconformidades que alegadamente se encontrem relacionadas com o turbocompressor e o ABS, a reclamada 1 disponibilizou-se para efetuar uma despistagem na marca da viatura, que o reclamante recusou.
- A viatura foi aprovada inspeção periódica obrigatória.
- Em março de 2025, 3 meses após a aquisição da viatura em causa nos autos, a reclamada 1 solicitou uma simulação por liquidação antecipada, atendendo ao facto do reclamante pretender trocar de viatura por uma outra de marca Mercedes.
- O reclamante pretendeu trocar a viatura sem que até à data tivesse comunicado qualquer desconformidade à reclamada 2.

- A legislação aplicável

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Por sua vez

O DL nº. 84/2021 de 18/1, estabelece, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos. O profissional encontra-se, assim, obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Prevê-se a responsabilidade do profissional pela falta de conformidade do bem que se manifeste num prazo de três anos e que se considera existente à data da entrega do bem se manifestada durante os primeiros dois.

Dispõe, o DL n.º 84/2021 de 18/10, nos arts 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º e 15.º que se reproduzem, e que se aplicam ao caso vertente, o seguinte:

Artigo 5.º - Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

Artigo 6.º - Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes; c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda;

Artigo 7.º - Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável; c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - Ónus da prova

1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Artigo 15.º - Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato. 4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: a) O profissional: i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º; iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

número anterior; ou iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor. 6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima. 9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados, é de concluir o seguinte:

Apesar do reclamante (consumidor) possuir os direitos que em geral, acima estão elencados e que este alega na reclamação que apresenta, o tribunal concluiu, ouvidas as partes em causa, que a reclamada 1 nunca se recusou a efetuar as reparações necessárias na viatura embora tenha demorado demasiado tempo a efetuá-las.

Percebe-se, assim o descontentamento do reclamante e o avolumar desta situação.

Assim, a reclamada 1 efetuou reparações que acima se dão com provadas e a viatura encontra-se apta para circular, embora o reclamante não a esteja a utilizar.

O reclamante não quer aceitar o facto de a viatura ser bastante usada e com imensos quilómetros percorridos, mais de 200.000 kms.

Ora, de uma forma sensata terá de ser perceber que ao adquirir uma viatura usada, existem riscos que lhe estão associados e que nem todos correm por conta do vendedor, apesar deste ter desde logo o principal dever de (no prazo legal) reparar as desconformidades que lhe sejam apresentadas e que não resultem, nem de mau uso nem de desgaste natural, e que se encontrem cobertas pela garantia.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Existe na compra e venda de viaturas usadas, principalmente se estiverem bastante desgastadas, um risco que terá de ser dividido entre profissional e comprador, não podendo o consumidor (para uso pessoal) pretender pagar o preço de uma viatura usada e por força de constantes reparações ao abrigo da garantia obter, no final do processo, uma viatura em estado de nova.

Ainda, a resolução contratual é um direito do consumidor, mas que deve ser usado em última instância, sob pena de abuso de direito, apenas quando todas as outras hipóteses de solução dos problemas não tenham sido suficientes, não o tenham reparado ou o vendedor se tenha recusado a fazê-las.

Não é essa a situação descrita nos autos.

Pelo contrário, e como já se referiu a reclamada 1 nunca se recusou a reparar.

Ainda, o reclamante usou a viatura e com esta circulou cerca de 10000 kms durante o ano de 2025.

E ainda, há que ter em conta o testemunho do mecânico indicado pelo reclamante que referiu não existirem erros registados no diagnóstico eletrónico que efetuou.

Julga-se,

A presente reclamação improcedente e, em consequência, absolvem-se as reclamadas dos pedidos efetuados

Custas (taxas arbitrais) pelo reclamante

Registe e notifique.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Gondomar, 9/4/2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA